



CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 26/2024/CGDPMG

Dispõe sobre a declaração de hipossuficiência econômica na execução penal.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994 e o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003;

CONSIDERANDO a existência de inúmeras condenações criminais a penas de multas aplicadas cumulativamente com penas privativas de liberdade, impostas a pessoas em situação de hipossuficiência econômica;

CONSIDERANDO que o artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, dispõe que: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”;

CONSIDERANDO que no julgamento dos Recursos Especiais (REsp.) 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (DJe de 02/12/2020), correspondentes ao Tema 931 do STJ, fixou-se a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”;

CONSIDERANDO que o referido entendimento, ao exigir como condição para a extinção da punibilidade o pagamento da multa cumulativamente imposta, manteve hipossuficientes econômicos em cumprimento de pena mesmo após o cumprimento integral da pena corporal imposta, obstando a baixa do registro da condenação criminal e o exercício de seus direitos políticos em virtude de sua condição econômica;



CORREGEDORIA-GERAL

CONSIDERANDO que o Tema 931 do STJ foi submetido a revisões após intenso trabalho promovido pelas Defensorias Públicas do país, por meio do Grupo Atuação Estratégica nos Tribunais Superiores – GAETS, fixando-se no julgamento do Resp. 2.090.454/SP (DJe de 01/03/2024) a seguinte tese: "o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária";

CONSIDERANDO que, em decorrência desse novo entendimento, a declaração de hipossuficiência para fins de pagamento da multa passou a ser suficiente para a declaração de extinção de punibilidade após o cumprimento da pena corporal, ainda que pendente pena de multa, salvo se existente prova da possibilidade de pagamento da multa;

CONSIDERANDO que a norma do art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003 deve ser aplicada analogicamente à hipótese de hipossuficiência econômica para o pagamento da pena de multa;

CONSIDERANDO que o art. 3º, I, da Deliberação n.º 016/2005 do Conselho Superior da Defensoria Pública preceitua que compete aos defensores públicos, após apurar o estado de carência dos assistidos e colher a respectiva declaração de hipossuficiência, postular esta condição na primeira manifestação processual;

INSTRUI:

Art. 1º Os Defensores Públicos com atuação em matéria de execução penal, ao realizarem atendimentos nas sedes institucionais e nos estabelecimentos prisionais, deverão apurar se a pessoa em cumprimento de pena foi condenada à pena de multa e, em caso positivo, se possui condições financeiras para quitá-la sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, colhendo declaração de hipossuficiência caso verificada a incapacidade.



CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único. A declaração de hipossuficiência deverá constar em termo específico alusivo à capacidade de pagamento da pena de multa, sendo possível a utilização do modelo disponibilizado pela Câmara de Estudos de Execução Penal ou pela Coordenadoria Estratégica do Sistema Prisional, disponível na base de conhecimento.

Art. 2º O termo de hipossuficiência relativo ao pagamento da pena de multa deverá ser anexado ao cadastro eletrônico do assistido no sistema GERAIS, bem como juntado ao processo na ocasião da primeira manifestação subsequente ao atendimento. Parágrafo único. O termo de hipossuficiência deverá ser providenciado em todos os atendimentos realizados ao assistido, salvo se já tiver sido colhido e anexado ao GERAIS em atendimento realizado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º A análise da condição financeira para o pagamento da pena de multa e eventual coleta do termo de hipossuficiência em atendimentos realizados em mutirões regulamentados pela Defensoria Pública-Geral serão regidas por ato próprio.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

Frederico de Sousa Saraiva
Corregedor-Geral